

GUSTAVO PRADO DE LIMA

**A (IN)EFICÁCIA DA TUTELA PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA  
CONTRA A MULHER NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

GUSTAVO PRADO DE LIMA

**A (IN)EFICÁCIA DA TUTELA PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA  
CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS - 2022

GUSTAVO PRADO DE LIMA

**A (IN)EFICÁCIA DA TUTELA PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA  
CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A violência e submissão da figura feminina é uma realidade que compõe a existência humana há muitos anos. Sendo assim, apesar de contemporaneamente a luta em busca dos direitos femininos ter se potencializado, os níveis de violência contra a mulher no Brasil ainda permanecem extremamente altos e inaceitáveis, fato comumente ligado a construção histórica social que coloca a mulher em posição de inferioridade em relação ao homem. Desta forma, utilizando o procedimento de pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária, o objetivo deste trabalho é discorrer acerca dos altos números de feminicídio no Brasil e a efetividade das legislações nacionais no combate a este mal tão disseminado no país. Assim, buscase de maneira simples e didática compreender a eficácia do Direito Penal como instrumento de combate à violência de gênero. Restou demonstrado que apesar de ser inquestionável a importância da inserção dos mecanismos internos que visam proteger a mulher brasileira, estes não se fazem suficientemente capazes de controlar os altos números de violência contra a mulher no país. Desta forma, é necessário que o Direito Penal seja acompanhado de efetivas políticas públicas que visem findar definitivamente, de forma eficaz, este retrogrado mau que assola a humanidade a tantos anos.

**Palavras-Chave:** Violência. Gênero. Mulher. Direito Penal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>03</b>
1.1 A Violência contra a Mulher na História Humana .....	03
1.2 Busca por Igualdade .....	05
1.3 Evolução dos Direitos das Mulheres no Brasil.....	09
<b>CAPÍTULO II – LEIS QUE ATUAM NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>13</b>
2.1 Constituição Federal de 1988.....	13
2.2 Lei Maria da Penha .....	16
2.3 Lei do Feminicídio.....	19
2.4 Crime de Violência Psicológica.....	20
<b>CAPÍTULO III – (IN)EFICÁCIA DA TUTELA PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>23</b>
3.1 A ineficácia das Leis em Vigor na Proteção da Mulher no Brasil.....	23
3.2 Números Atuais Acerca da Violência Contra a Mulher.....	25
3.3 Direito Penal Simbólico.....	27
3.4 Possíveis Soluções.....	30
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

Apesar da violência contra a mulher não ser uma prática recente, foi somente em meados do século passado que se viu a necessidade de controlar essa questão, que se faz nos dias atuais um problema de saúde pública. Portanto, cabe a todos indivíduos inseridos em um contexto social, corroborar com a luta feminina pela construção de uma sociedade mais justa e sem desigualdades pautadas sob questões de gênero.

Papel especial é conferido ao Estado na luta contra a violência de gênero, visto que este possui o dever de tutelar e proteger o sexo que se encontra em posição de vulnerabilidade em determinadas situações.

Desta forma, o objetivo geral deste trabalho foi discorrer acerca dos altos números de feminicídio no Brasil e a efetividade das legislações nacionais no combate a este mal tão disseminado no país. Assim, buscou-se de maneira simples e didática compreender a eficácia do Direito Penal como instrumento de combate à violência de gênero.

Os objetivos específicos foram: compreender a realidade acerca da violência contra a mulher no Brasil e no mundo, esclarecer responsabilidade civil do comerciante eletrônico, esclarecer até onde atuam as legislações nacionais que operam no combate à violência de gênero e analisar a eficácia do Direito Penal como instrumento de combate à violência contra a mulher.

A presente pesquisa foi realizada mediante uma abordagem qualitativa, buscando compreender a eficácia do Direito Penal no combate à violência contra a mulher no Brasil. Para isto realizou-se uma compilação bibliográfica e documental dos mais diversos estudos já realizados acerca do tema.

Desta forma, esta pesquisa foi embasada pelo uso de documentos escritos, como livros, periódicos, revistas, artigos, materiais online, entre outros, bem como, pelos entendimentos jurisprudenciais já firmados pelos tribunais superiores nacionais.

A relevância deste estudo se demonstrou no fato pelo fato de ser a violência de gênero um assunto atual e de extrema relevância, principalmente nos dias de hoje, que a sociedade vem sofrendo os reflexos da pandemia COVID-19 em diversos aspectos, demonstrando, inclusive, um aumento nos casos de violência contra a mulher no país.

Ademais o tema em análise poderá auxiliar e facilitar a compreensão do leitor sobre a responsabilidade da sociedade como um todo no que tange à proteção da mulher, permitindo o conhecimento de que, ao se meter a colher em briga de marido e mulher, é possível salvar vidas

## **CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência contra a mulher não é nada atual. Na verdade, ela ocorre desde os primórdios da sociedade humana, sendo justamente esta a origem do ideal patriarcal que ainda vigora nos dias atuais. A submissão da mulher e sua figura sendo relacionada com o papel unicamente de mãe e esposa, vieram ao longo dos anos reforçando as diferenças existentes entre homem e mulher (CFP, 2012).

Somente em meados do século XX, as mulheres “buscaram romper com dicotomias entre o público e o privado cobrando responsabilidades do Estado e da sociedade em assegurar a todas/os o respeito à dignidade humana e a uma vida sem violência” (GUIMARÃES, 2015, p.259). Isso é, apesar da dicotomia ser, justamente, a existência de termos independentes entre si, passa-se a perceber a necessidade de determinadas questões que ocorrem no âmbito privado, deverem ser também de interesse público, sendo esse o caso da violência doméstica (GUIMARÃES, 2015).

Sendo assim, o presente capítulo busca demonstrar, de forma breve, como surgiu na humanidade esta ideologia milenar que normaliza atos violentos contra a figura feminina, bem como o desenvolvimento nesta seara até sua abordagem contemporânea.

### **1.1 A Violência contra a Mulher na História Humana**

É inimaginável delimitar com exatidão o momento no qual as mulheres começaram a ser violentadas em função de seu sexo e condição feminina, pois como exemplifica Fernanda Corrêa, “a violência que faz refém à mulher no ambiente doméstico, é atemporal, não sendo proveniente de uma época, nem de uma localidade, nem classe social ou cultural” (CORRÊA, 2019, online).



Sendo assim, a violência contra a mulher pode ser considerada uma ação atemporal, ao se levar em consideração que há longas datas já se tem notícias de barbaridades cometidas contra o sexo feminino em função de sua suposta fragilidade e inferioridade em relação à figura masculina.

Esta ideia distorcida da mulher é advinda de uma construção histórica, onde ela era equiparada a um objetivo, devendo atender sua função de ser mãe, cuidar dos filhos, da casa e do marido. A visão machista e ultrapassada da figura feminina ainda deixa resquícios na sociedade atual e reforça a discriminação entre os gêneros (CFP, 2012).

Sendo assim, apesar de não ser possível auferir com precisão o momento em que as mulheres começaram a ser violentadas em função de seu sexo e condição feminina, visto que “a violência que faz refém à mulher no ambiente doméstico, é atemporal, não sendo proveniente de uma época, nem de uma localidade, nem classe social ou cultural” (CORRÊA, 2019, online), é possível dizer que este é um problema que assola a humanidade a longos séculos de evolução.

A ideia do homem como provedor, muito provavelmente, é advinda da divisão de tarefas nos tempos primitivos. No entanto, acredita-se que “os antigos reinos da Mesopotâmia foram dos primeiros a aplicarem a ideologia patriarcal e a dar-lhe foros de lei escrita, dado que o código de Hamurábi inclui leis que anulavam a possibilidade de acesso a certos direitos por parte das mulheres” (PORTO, 2021, online).

A partir de então é possível se comprovar documentalmente uma série de perseguições contra a figura feminina, desde a caça às bruxas do Cristianismo, até a reprodução de ideais machistas e misóginas por indivíduos considerados grandes pensadores. Platão, por exemplo julgava ser “a natureza da mulher é inferior à do homem na sua capacidade para a virtude” (PLATÃO, 1999, p.535).

Na Grécia antiga, a figura feminina era reduzida a inferioridade intelectual, física e emocional, servindo apenas a procriação e de preferência que os filhos fossem

do sexo masculino (CORINO, 2006, p.123). Mais adiante até mesmo o cristianismo operou na segregação entre os sexos, evidenciando a submissão da mulher por meio da teoria que explica o seu surgimento, isto é, nascida da costela do homem (COLLING, 2014, p.114).

Foi somente no período das Grandes Guerras Mundiais que as mulheres começaram a assumir responsabilidade trabalhistas fora do ambiente doméstico. Mesmo assim, essa função externa era conciliada com os deveres de casa, vigorando, ainda, um extremo descrédito à figura feminina.

No entanto, a partir de então as mulheres foram compreendendo sua situação de desvantagem e encontrando maneiras de lutar por igualdade, direitos e maior dignidade em um meio social extremamente machista. Neste cenário nasce a histórica luta feminista que, apesar de muito ter conquistado, ainda precisa se provar diariamente, mesmo nos dias atuais, por ainda ser malvista por muitas pessoas.

Frente a relevância deste movimento na sociedade humana, o próximo tópico busca evidenciar de que forma se iniciou a busca das mulheres por direitos e como se desenvolveu o feminismo no Brasil e no mundo.

## **1.2 Busca por Igualdade**

O problema da desigualdade entre os sexos é tão enraizado na humanidade, que com ela se confunde. Sendo assim, exemplos absurdos de maus tratos e desumanidade para com a figura feminina são encontrados ao longo de muitas décadas, fazendo com que o tema não se perfaça em uma ciência exata.

O que se sabe, com toda certeza, é que a mulher, como vítima de situações de violência, não é um acontecimento recente. Na verdade, essa realidade remonta aos primórdios da sociedade humana, na qual incumbia à figura feminina apenas o exercício do papel de esposa e mãe, nada mais. Isto é:

A violência de gênero, não só enquanto ato físico, mas simbólico de desvalorização e subjugação social da mulher, é um fenômeno tão antigo quanto a própria humanidade. Embora se ouça falar de

sociedades (lendárias ou não) que eram lideradas por mulheres, a ampla maioria das civilizações foi caracterizada por modelos de poder e liderança masculinos (REZENDE, 2017, online).

Estas sociedades lideradas por mulher, mencionadas no trecho reproduzido, fazem referência a uma possível 'era do matriarcado', que teria vigorado entre as sociedades nômades. Segundo Rosilene Santiago e Maria Thereza Coelho, neste período "os homens desconheciam as técnicas para cultivar a terra e saíam em busca de alimento, ficando as mulheres nos acampamentos com os filhos, onde estes cresciam, praticamente, sob a sua influência" (SANTIAGO, 2007, p.14).

Sendo assim, acredita-se que as mulheres exerciam grande influência no ambiente familiar, durante o período nômade da humanidade, assim como nas primeiras representações de sociedades organizadas. No entanto, "após a invenção do arado, o homem toma a consciência do seu papel na reprodução humana e surgem as sociedades patriarcais" (SANTIAGO, 2007, p.14).

A partir daí, a cada vez mais crescente valorização patrimonial e proprietária foi, aos poucos, tornando a figura feminina uma espécie de 'bem' cuja propriedade era pertencente ao marido. Neste cenário surgem as conhecidas sociedades ou famílias patriarcais. Nas palavras de Fernanda Corrêa:

Na Antiguidade Clássica existia uma sociedade marcada pela desigualdade e exercício despótico da autoridade pelo "pater família", senhor absoluto e incontestável, que detinha poder de vida e morte sobre sua mulher e filhos, e sobre quaisquer outras pessoas que vivessem sob seus domínios. Em resumo, sua vontade era lei soberana e incontestável. O homem como papel de senhor absoluto de seus domínios perdurou através dos tempos e, ainda no Brasil – colônia, era permitido àquele que surpreendesse sua mulher em adultério, matar o casal de amantes, previsto na legislação portuguesa (2019, online).

É possível perceber que essa ideologia machista advém, portanto, de uma construção social histórica. Exatamente por esse motivo acaba sendo muito difícil de se combater. Isso porque, muitas vezes a própria mulher que sofre alguma forma de abuso, não se considera como vítima de violência por considerar a situação em que vive como sendo algo normal ou natural.

Somente a partir de 1930, começou a existir uma inserção social da mulher no Brasil. É durante este período que se iniciam as mais importantes reivindicações femininas em sua busca por igualdade. Isto é:

As reivindicações das mulheres por direitos iguais, mais oportunidades e liberdade começou no século XIX com a luta pelo sufrágio feminino, ou seja, o direito ao voto. Na década de 1960, o movimento lutou pela ampliação de direitos legais e sociais, abordando temas como família, direitos reprodutivos, sexualidade e mercado de trabalho (MURÇA, 2021, online).

Sob este prisma, vale ressaltar que a igualdade buscada é referente aos "direitos, responsabilidades e oportunidades de homens e mulheres" (MOURÃO, SUDAN, 2020, online). Ou seja, não se busca um tratamento integralmente igual entre os gêneros, mas sim o respeito pela diferença e a equivalência à liberdade de escolha e desenvolvimento pessoal "sem a interferência ou limitação de estereótipos definidos por seu sexo biológico"(MOURÃO, SUDAN, 2020, online).

Ainda sobre a imprescindível concretização da igualdade entre os gêneros, Laura Mourão e Letícia Sudan (2020, online) asseveram que a igualdade entre os gêneros "é uma questão de direitos humanos e uma condição de justiça social, sendo um requisito fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade". Sendo assim, buscar pela igualdade entre homens e mulheres é buscar direitos e condições iguais para o exercício da dignidade humana.

A primeira Carta Magna Brasileira responsável por normatizar expressamente a igualdade entre os gêneros foi a Constituição Federal de 1988. Referido documento legal estabelece a obrigatoriedade do tratamento igualitário entre os gêneros em diferentes pontos de seu corpo jurídico. O primeiro deles encontra-se no inciso um do art. 5º, inserido no título que normatiza os direitos e garantias fundamentais da população brasileira. In verbis, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

No mais, a Carta Magna nacional reforça a igualdade entre os gêneros no art. 226, que trata acerca da família, criança, adolescente, jovem e idoso, ao dispor em seu § 5º que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 é um importante marco normativo à histórica busca por igualdade entre os gêneros. Acerca da relevância deste dispositivo legal para o Estado Democrático de Direito, Pâmela Morais e Ana Paula Chudzinski Tavassi dispõem:

A igualdade de gênero é um dos pilares para construção de uma sociedade verdadeiramente igual, justa e democrática. Ela surge do reconhecimento de que vivemos em uma sociedade que, sistematicamente, discrimina mulheres por seu gênero e estabelece o compromisso de alterar essa situação. É nesse sentido, que alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as meninas e mulheres é, inclusive, um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), conhecidos como Agenda 2030. Em resumo, são metas da organização a serem cumpridas até o ano de 2030 e a igualdade de gênero é a quinta dela (TAVASSI, MORAIS, 2021, online).

Conforme se aúfere mediante leitura do trecho supramencionado, a promoção da igualdade entre os gêneros é uma das metas da Organização das Nações Unidas, o que significa dizer que, apesar de muito já ter sido conquistado nesta seara pelas mulheres, a efetiva igualdade entre homens e mulheres ainda não restou firmada.

Sob este aspecto, o próximo tópico busca evidenciar quais são os principais direitos que foram conquistados pela figura feminina durante o decorrer de vários séculos de reivindicações que foram por elas impetradas no ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, objetiva-se demonstrar de forma direta e didática, como se apresenta a real aplicabilidade do direito constitucionalmente garantido de igualdade formal na sociedade contemporânea, demonstrando se este se faz plenamente aplicável, ou não.

### 1.3 Evolução dos Direitos das Mulheres no Brasil

Ganhando cada dia maior relevância no cenário nacional e internacional, a luta pelos direitos das mulheres advém de séculos atrás. Marcada por pequenas e grandes conquistas, ambas de grande relevância, a evolução do feminismo é determinante para construção do seu atual estágio na sociedade contemporânea, e permite compreender suas nuances que ainda se encontram em pleno desenvolvimento (FAHS, 2015).

Sendo assim, é relevante conhecer o papel das mulheres no país desde suas primeiras manifestações de sociedade organizada, nos moldes atuais. Acerca da mulher no Brasil colônia, Ana C. Salvatti Fahs afirma:

Na época do Brasil Colônia (1500-1822), pouco foi conquistado. Vivia-se uma cultura enraizada de repressão às minorias, desigualdade e de patriarcado. As mulheres eram propriedade de seus pais, maridos, irmãos ou quaisquer que fossem os chefes da família. Nesse período, a luta das mulheres era focada em algumas carências extremamente significativas à época: direito à vida política, educação, direito ao divórcio e livre acesso ao mercado de trabalho (2015, online).

Com o decorrer dos anos, cada vez mais, o sexo feminino buscou por espaço dentro da sociedade brasileira. Fato que evidencia as conquistas do gênero feminino no país como sendo realizadas de forma gradativa, ao decorrer de longos séculos de evolução (ARAÚJO, 2019).

Fazendo uma linha do tempo marcada pelas principais conquistas das mulheres no país, o Portal 'Nossa Causa' (2020) evidencia como um dos primeiros êxitos femininos no país a liberação deste gênero para frequentar escolas, no ano de 1827. No entanto, o acesso de mulheres à faculdade só foi permitido em 1879.

Em 1910 foi fundado o primeiro partido político constituído por mulheres. Ainda assim, estas só conquistaram direito ao voto no ano de 1932. Dentre outros marcos históricos, o portal menciona a criação do Estatuto da Mulher casada que passou a permitir que estas não mais necessitassem de autorização dos maridos para trabalhar e praticar outros atos de suas vidas privadas, a aprovação da Lei do divórcio, a aquisição do direito de jogar futebol profissional, a criação da primeira delegacia da

mulher e o reconhecimento da igualdade de gêneros, firmada em 1988 pela Constituição Federal brasileira.

De forma resumida, Ilze Zirbel (2007, p.125) fragmenta a evolução do feminismo no Brasil em três grandes momentos, “o primeiro compreendendo o século XIX; o segundo ligado à luta pelo voto (em torno da década de 1930) e o terceiro a partir dos anos de 1970” (ZIRBEL, 2007, p.125).

Os dois primeiros momentos foram marcados por algumas conquistas aqui já mencionadas, como o direito à educação, voto, entre outros. Já o terceiro momento, a partir dos anos 70, foi revolucionário na história da luta feminista. Conhecida como revolução sexual, esta fase levou em consideração a importância de se combater a violência de gênero (ZIRBEL, 2007). Desta forma, a partir da década de 70 a luta feminista começa a ganhar força tanto em âmbito nacional, quanto internacional:

Em 1979, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa Convenção visou a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, bem como, a repressão de quaisquer discriminações. No contexto brasileiro, a década de 70 é marcada pelo surgimento dos primeiros movimentos feministas organizados e politicamente engajados em defesa dos direitos da mulher contra o sistema social opressor — o machismo (PINAFI, 2017, p.117).

A partir de e então, diversas iniciativas que tiveram como principal objetivo a erradicação da violência contra a mulher em território nacional foram sendo tomadas no Brasil. Ainda nos anos 70 surgiram os primeiros mecanismos de proteção à mulher, como as delegacias especializadas e ONGS direcionadas à prestação de assistência e ao tratamento de mulheres em situação de violência (CFP, 2012).

No âmbito legislativo, diversas medidas dentre portarias, resoluções, decretos, políticas de assistência e leis propriamente ditas foram sendo criadas para atender as necessidades da mulher no Brasil. As mais importantes a serem mencionadas no combate aos casos violência contra a mulher, são as leis nº 11.340 de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.104 de 2015, popularmente denominada ‘A Lei do Femicídio’, e a Constituição da República

Federativa no Brasil, que pode ser considerada um marco da proteção a mulher no cenário nacional.

Nota-se, portanto, que o feminismo “forneceu às mulheres fóruns públicos para que elas expressassem sua raiva, além de plataformas políticas permitindo que colocassem em evidencia a questão da igualdade social, demandassem mudanças e promovessem reformas específicas” (HOOKS, 2015, p.321).

No entanto, ao contrário do que se pensa, as mulheres ainda não conquistaram tudo que gostariam, existindo diversos aspectos que precisam ser mudados a fim de conceder maior visibilidade e segurança a figura feminina no Brasil e no mundo.

Isto é, "embora exista atualmente, em muitos aspectos, igualdade formal entre mulheres e homens - reconhecida, por exemplo, nas leis- a igualdade material, ou seja, concreta, ainda precisa avançar” (HOOKS, 2015, p. 322). Neste cenário:

Mesmo com as conquistas dos últimos séculos, mulheres ainda vivenciam uma série de desigualdades por conta de seu gênero: são assassinadas por companheiros e ex-companheiros, realizam a maior parte do serviço doméstico, mesmo quando trabalham fora, são minoria em cargos de liderança e ganham menos que os homens realizando a mesma ocupação, ainda que tenham, em média, escolaridade mais alta. Convivem com o assédio sexual desde a adolescência, na rua, no transporte público no trabalho (HOLLANDA, 2018, p. 531).

No mais, para se evidenciar a latente desigualdade entre os sexos que ainda vigora nos dias atuais pode-se mencionar o alto índice de violência contra a mulher em função do seu gênero, a desigualdade salarial, visto que "as mulheres brasileiras ainda ganham cerca de 20,5% a menos que os homens" (MURÇA, 2021, online), a dupla jornada realizada pela figura feminina, pois estas além de trabalharem fora ainda são consideradas como sendo as únicas responsáveis pelo cuidado com a casa e criação dos filhos, dentre tantas outras discrepâncias pontuais que podem ser percebidas ainda hoje.



Sendo assim, é de suma importância conhecer os pormenores desta igualdade formal, prevista na legislação pátria, que confere a ambos os sexos os mesmos direitos e prerrogativas, para posteriormente compreender como estas podem vir a ser ineficientes, levando em consideração a realidade material da mulher no ordenamento jurídico pátrio.

## **CAPÍTULO II – LEIS QUE ATUAM NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Vigoram atualmente no ordenamento jurídico brasileiro diversas normas legais que conferem às mulheres direitos, garantias e proteção. Entre elas pode-se mencionar, como sendo de maior relevância, a Constituição Federal brasileira de 1988, a Lei nº 11.340 de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei nº 13.104 de 2015, popularmente denominada Lei do Feminicídio.

Sob este prisma, o presente capítulo busca tecer importantes considerações acerca de cada um dos diplomas legais mencionados, demonstrando brevemente sua história no ordenamento jurídico brasileiro, e a relevância destas leis ao combate à violência contra a mulher no país.

Por fim, far-se-á uma breve exposição acerca da mais recente conduta delitiva praticada contra a mulher, recentemente normatizada pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a criminalização da violência psicológica e sua consequente inserção no Código Penal Brasileiro.

### **2.1 Constituição Federal de 1988**

Acerca da relevância da Carta Magna interna à luta feminista, é possível dizer que os preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, firmado no Brasil pela CF/88, tornaram indispensáveis a erradicação de todas as formas de discriminação e violência dentro do país, o que muito contribuiu no setor da igualdade de gêneros.

Isto porque o Estado passou a operar de forma expressa sob intuito de promover o bem-estar de todos os cidadãos sem distinção, não podendo se manter alheio ao fenômeno da desigualdade histórica, social e jurídica de que foram alvo as mulheres (BARRETO, 2019, online).

Justamente neste cenário a Constituição Federal de 1988 se concretizou como sendo a primeira Constituição nacional a estabelecer expressamente a plena igualdade jurídica entre homens e mulheres no Brasil, conforme dispõe em seu artigo 5º, caput e inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988)

No entendimento Adriana de Mello (2018, p.19), a instauração da igualdade entre os gêneros no país equiparou diretamente homens e mulheres no que tange ao gozo de direitos e ônus de deveres, não permitindo discriminação entre eles e provendo maiores garantias à figura feminina, em especial na seara trabalhista.

No mais, a autora considera que este documentou também abriu ensejo para erradicação da violência contra a mulher no país, ao dispor de forma indireta em seu art. 226, parágrafo oitavo acerca da criação de mecanismos hábeis a coibir a violência doméstica. In verbis:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
**§ 8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Desta forma, partir de o momento que o Brasil se intitulou um Estado Democrático de Direito, imperiosa se fez a busca pela erradicação por todas as formas de discriminação e violência dentro deste novo Estado. Ou seja, um Estado Democrático de Direito deve ter “como primado básico promover o bem-estar de todos os cidadãos sem distinção, não pode quedar-se alheio ao fenômeno da desigualdade histórica, social e jurídica de que foram alvo as mulheres” (BARRETO, 2019, online).

Neste cenário, a Constituição Federal de 1988 foi primeira a estabelecer plena igualdade jurídica entre homens e mulheres no Brasil. Acerca do avanço possibilitado por referida Carta Magna nesta seara Annelise Rodrigues dispõe:

A Constituição estabelece, dentre outros aspectos, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I), bem como a promoção do bem de todos, independente de sexo, como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, inciso IV). A entidade familiar ganha especial relevo no texto constitucional, o qual assegura a assistência a todos os membros que a compõe, inclusive por meio da criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, §8º) (2015, p.54)

Nota-se, portanto, que a Carta Magna nacional permitiu com que país avançasse nas questões relacionadas à “igualdade de gênero e na necessidade de consolidar a cidadania no Brasil para homens e mulheres, pois antigamente a referência de cidadania se destinava apenas aos homens” (TEIXEIRA, 2017, p.32).

Sendo assim, a partir da Constituição Federal de 1988 as mulheres passaram a ocupar cada vez mais espaço e conquistar direitos no ordenamento jurídico pátrio, na busca pela igualdade de gênero teoricamente consagrada. No entendimento de José Afonso da Silva, a CF/88 é a constituição brasileira que:

[...] garante a isonomia jurídica entre homens e mulheres especificamente no âmbito familiar; que proíbe a discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo protegendo a mulher com regras especiais de acesso; que resguarda o direito das presidiárias de amamentarem seus filhos; que protege a maternidade como um direito social; que reconhece o planejamento familiar como uma livre decisão do casal e, principalmente, que institui ser dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares, dentre outras conquistas (SILVA, 2007, p.217).

Estas evidentes conquistas das mulheres na Constituição de 1988 é resultado do movimento feminista que incidiu diretamente durante o período de redação deste documento legal, especialmente por meio da ‘Carta das Mulheres ao Constituinte’, elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM).

Referido órgão fora criado em 1984 e pode ser considerado um dos grandes responsáveis pela valorização da mulher no país e uma das mais significativas vitórias da luta feminista no Brasil.

Segundo Celi Pinto o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres promoveu, em conjunto com importantes lideranças feministas, “uma campanha nacional para a inclusão dos direitos das mulheres na nova carta constitucional. Do esforço resultou que a Constituição de 1988 é uma das que mais garante direitos para a mulher no mundo” (2003, p.63).

Desta forma, é inegável que a Constituição Federal brasileira de 1988 foi um grande avanço na busca de direitos das mulheres nacionais, e a pioneira em positivar garantias e igualdade entre os sexos. Abrindo ensejo para uma série de legislações complementares que vieram no intuito de reafirmar a necessidade em se proteger a figura feminina, a CF/88 é basilar às legislações infraconstitucionais que serão analisadas a seguir.

## **2.2 Lei Maria da Penha**

Conforme exposto, a Carta Magna nacional permitiu com que país avançasse nas questões relacionadas à “igualdade de gênero e na necessidade de consolidar a cidadania no Brasil para homens e mulheres, pois antigamente a referência de cidadania se destinava apenas aos homens” (TEIXEIRA, 2017, p.32).

Sendo assim, a partir da Constituição Federal de 1988 as mulheres passaram a ocupar cada vez mais espaço e conquistar direitos no ordenamento jurídico pátrio, na busca pela igualdade de gênero teoricamente consagrada.

No entanto, uma legislação específica que visasse exclusivamente salvaguardar os direitos das mulheres e combater a violência contra a mulher no Brasil, só surgiu no ordenamento jurídico interno em 07 de agosto de 2006, quando foi promulgada a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como ‘Lei Maria da Penha’.

Este diploma legal entrou em vigor com intuito de criar mecanismo hábeis a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme determina os § 8º do art. 226 da Constituição Federal. No mais, esta legislação se embasa nos princípios consagrados pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 2006).

Ficou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha em função da história que preceitua o seu surgimento. Isto é, mesmo que a Constituição Federal brasileira tenha concretizado um grande avanço ao normatizar a igualdade entre os gêneros, após sua promulgação o país permaneceu longos anos sem uma lei específica que objetivasse proteger a mulher brasileira (VIEGAS, 2019).

Acerca da inércia estatal no que tange a elaboração de normas que visasse exclusivamente salvaguardar os direitos das mulheres e combater a violência contra a mulher no Brasil, Cláudia Viegas afirma:

[...] o Brasil só veio posicionar-se verdadeiramente depois que a Organização dos Estados Americanos (OEA) exigiu do Estado brasileiro a imposição de medida indenizatória decorrente de total omissão e negligência do poder público com relação à situação da violência doméstica no país. O caso que deu origem a esta intervenção e a Lei Maria da Penha, foi um crime ocorrido nos anos 80, sendo ele o precursor no amparo normativo no qual a mulher passou a ter um amparo legal contra a violência doméstica (2019, online).

Sendo assim, a nomenclatura legal foi uma forma de homenagear Maria da Penha, uma mulher que mesmo após décadas de violências provocadas pelo marido, que lhe acarretaram consequências severas e incuráveis, não auferiu justiça do Estado brasileiro, necessitando buscar apoio no direito internacional para ver justiça ser feita ao seu caso de dor e superação (MEDEIROS, 2018).

A implementação da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro representa a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade. Estes foram reconhecidos como valores universais "desde o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que prescreve que

todos os direitos devem ser aplicados de forma igual a ambos, ou seja, sem distinção” (VIEGAS, 2019, online). Neste sentido:

A Lei Maria da Penha vem para atender esse compromisso constitucional. Porém, chama a atenção que, na sua ementa, há referência não só à norma constitucional, mas também são mencionadas as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e sobre a Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esse tipo de referência pouco usual na legislação infraconstitucional, além de atender à recomendação da OEA, decorrente da condenação imposta ao Brasil, também reflete uma nova postura frente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (DIAS, 2007, p.57).

Apesar de ser indispensável para evolução da melhoria dos mecanismos de proteção de mulheres que sofrem ou sofreram algum tipo de violência no Brasil, a Lei Maria da Penha demonstrou ser ineficaz no tocante à diminuição da ocorrência dos crimes de violência doméstica no país.

Isto é, “a Lei Maria da Penha, apesar de ter sido um grande avanço para jogar luz nesse fenômeno que é a violência penal, não alterou, no Código Penal, o tipo mais grave contra o bem jurídico mais precioso, que é a vida” (MALVEIRO, 2014, online).

No mais, pode-se dizer que em relação a homicídios, ela trouxe apenas um agravante quando o caso envolvesse violência doméstica. No entanto, pode-se observar “que ainda hoje as teses de legítima defesa da honra e de violenta reação do agressor à justa provocação da vítima são apresentadas no momento do julgamento e ainda hoje são acolhidas” (MALVEIRO, 2014, online).

Por este motivo, “após anos de sua vigência, compreendeu-se que havia um vácuo tangente à proteção de bens de maior relevância, a vida das mulheres e que era necessário um mecanismo legal para criminalizar essa conduta” (HABITZREUTER, 2019, p.30).

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro passou a buscar pela criação de um tipo penal capaz de prever sanções claras e objetivas para quem

incorresse na autoria de crimes contra a mulher. Neste cenário surge a Lei do Femicídio, tema que passa se expor a seguir.

### **2.3 Lei do Femicídio**

Após a Lei nº 11.340 de 2006, outro marco legal de suma relevância no ordenamento jurídico pátrio, no que tange a defesa da mulher, foi a Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015, também conhecida como a Lei do Femicídio, que chegou para alterar o art. 121 do Código Penal para prever a conduta como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluí-la no rol de crimes hediondos. Isto é:

A Lei do Femicídio vêm como uma resposta à inércia do Estado diante dos mais temerosos quadros de violência doméstica, considerando os números alarmantes que ainda fazem parte da realidade brasileira. Mulheres ainda continuavam sendo espancadas, ofendidas moral e sexualmente no próprio âmbito familiar, e a necessidade de segurança à ser dada pelo Estado é mais que primordial. Atua como uma alteração no artigo 121 do Código Penal (Decreto de Lei nº 2.848/1940, incluindo na redação o crime de feminicídio sendo uma qualificadora nos crimes hediondos. Diante disso, o que antes culminava numa pena de três meses de detenção, nasce como uma qualificadora podendo propor até 30 anos reclusos, sendo inicialmente em regime fechado, nos casos de homicídios qualificados (NUNES, 2018, p.8).

Entende-se por feminicídio a violência extrema contra a figura feminina, resultando em sua morte, por razões que se relacionam a sua condição de mulher, quando crime envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à mera condição deste sexo.

O objetivo da Lei nº 13.104 de 2015 “foi tirar o feminicídio da invisibilidade e, conseqüentemente, fazer com que seja debatido por juristas e políticos para haver propostas e acompanhamento de medida preventivas de enfrentamento à violência das mulheres” (SILVA, 2015, p.65).

Vale ressaltar que a Lei do Femicídio não cria um tipo penal propriamente dito, mas, tão somente, incluiu mais uma modalidade de homicídio qualificado no ordenamento jurídico brasileiro e alterou a Lei dos Crimes Hediondos.



Além dos documentos legais já citados, é possível mencionar uma série de outras normas, bem como esforços adotados pelo ordenamento jurídico pátrio que também contribuíram, mesmo que de forma menos abrangente, à proteção dos direitos das mulheres.

O Fundo de População das Nações Unidas (2021, online) cita, entre estas normas, a Lei Carolina Dieckmann que “tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares”, a Lei do minuto seguinte, que assegura atendimento integral as vítimas de violência sexual, a Lei Joana Maranhão, responsável por alterar prazos prescricionais nos crimes de abuso sexual de menores.

No mais, há que se falar na inserção de diversas políticas públicas que consubstanciam redes e serviços de atendimentos especializados a mulher, demonstrando que o Brasil tem se preocupado em proporcionar saúde, segurança e bem-estar às mulheres que vivem sob sua jurisdição.

## **2.4 Crime de Violência Psicológica**

Completando 15 anos de sua entrada em vigor, a Lei Maria da Penha ganhou, recentemente, uma importante atualização, qual seja, a inclusão no Código Penal do crime de violência psicológica contra a mulher. Neste sentido:

A Lei Maria da Penha, que completa 15 anos em agosto, já considerava a violência psicológica como uma das formas de violência contra as mulheres passíveis de responsabilização de agressores. Agora a Lei 14.188 especifica e inclui o tipo no Código Penal, determinando aumento de pena a quem for condenado por causar dano emocional à mulher (PT.ORG, 2021, online).

A Lei nº 14.188, que entrou em vigor em 29 de julho de 2021, é de autoria de quatro deputadas federais, sendo elas Margarete Coelho, Soraya Santos, Carla Dickson, e Greyce Elias (ABREU, 2019, online). O novo dispositivo legal determina, dentre outras disposições, a criação do tipo penal de violência psicológica contra a mulher. In verbis:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer

outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 2021).

Prevendo pena de “reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave” (BRASIL, 2021), o crime de violência psicológica se configura como sendo “de ação pública incondicionada, não sendo necessária a representação da vítima para a propositura da ação penal” (SANTOS, 2021, online).

Além da inserção de uma nova modalidade criminal, a Lei 14.188, de 28 de julho de 2021 também “criou uma nova modalidade da pena para a lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Cuida-se da forma qualificada prevista no artigo 129, em seu § 13, inserido pela lei no Código” (PROCOPIO, 2021, online).

No mais, este documento legal atua de forma a definir “o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar” (PROCOPIO, 2021, online). Este programa é foi fundado pela campanha ‘Basta’, da Associação Brasileira de Magistrados, que surgiu como uma forma “incentivar a denúncia no período de isolamento social. Com um x na palma da mão, a mulher ameaçada dá o alerta e quem vê o sinal chama a polícia” (G1, 2021, online).

Frente a estas alterações, é possível perceber que o legislador interno da um grande passo rumo a efetiva proteção da mulher em território nacional. Acerca da importância de criminalização da violência psicológica Douglas Santos afirma:

A violência psicológica contra a mulher no Brasil atinge níveis alarmantes segundo diversos órgãos oficiais, e o novo tipo penal surge como maneira de proteger a mulher de forma mais ampla e acessível. A violência emocional é sutil mas pode ser tão prejudicial quanto a física, pois abala o estado emocional da vítima, assim como ocorre no crime de Stalking (2021, online).

Sendo assim, superada a barreira da falta de tipificação específica que tanto contribuía para impunidade dos agressores, resta agora conhecer os desafios da efetiva aplicação do crime de violência psicológica no ordenamento jurídico

brasileiro, conhecimento que somente se tornará possível após alguns anos que esta nova tipificação estiver em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, em suma, é possível dizer que o ordenamento jurídico brasileiro conta com diversas iniciativas legais que atuam a fim de coibir a violência contra a mulher no país. Desta forma, imperioso se faz questionar se este esforço legislativo de fato tem relevância na vida prática no país, ou atua somente na seara do simbolismo penal, o que será abordado no capítulo a seguir.

## **CAPÍTULO III – (IN)EFICÁCIA DA TUTELA PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

O presente capítulo busca evidenciar algumas relevantes ideologias que justificam o Direito Penal como sendo, ou não, um mecanismo adequado para se combater a violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tal, far-se-á um breve aparato acerca da ineficácia de algumas das principais leis que atuam no combate à violência contra a mulher no país, demonstrando a inaptidão normativa por meio de dados atuais que comprovam os exorbitantes números de mulheres que sofrem violência no Brasil.

Por fim, serão tecidas considerações acerca da caracterização e configuração do direito penal simbólico, a fim de descobrir uma possível incidência deste problema na tutela normativa que busca proteger a mulher brasileira de sofrer violência doméstica.

### **3.1 A ineficácia das Leis em Vigor na Proteção da Mulher no Brasil**

Após quinze anos de vigência da Lei Maria da Penha e seis anos da Lei que consagrou o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, é possível concluir com firmeza que "as taxas de violência no país, mesmo após o surgimento das tipificações que evidenciam a problemática da violência de gênero, permanecem alarmantes" (BARCELLOS, 2018, p.48)

O Brasil encontra-se sempre entre os primeiros colocados no ranking dos países em que mais se comete formas de violências contra o sexo feminino. "Em 2020,

segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100” (MARTELLO, 2020, online).

Apesar de não ser possível comparar os números apresentados em 2020 com os dos anos anteriores, devido a uma mudança estrutural na metodologia do sistema responsável por apurar estas denúncias no Brasil, especialistas garantem que eles são potencialmente maiores que os já apresentados no território nacional.

No que tange a estatística de homicídios motivados pela questão de gênero “o Brasil registrou 648 feminicídios no primeiro semestre de 2020, 1,9% a mais que no mesmo período de 2019, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)”. As causas deste considerável aumento vêm sendo comumente imputadas à pandemia Covid-19. Neste sentido:

O cumprimento das novas regras de isolamento social, que para algumas famílias significou descanso, possibilidade de estudo e aperfeiçoamento profissional, convivência pacífica familiar, renovação da casa, crescimento, pausa, compartilhamento de afetos, para outras foi sinônimo de conflitos acirrados, dificuldades financeiras aumentadas, fome, desentendimentos, aprisionamento, excesso de trabalho, adoecimento, rupturas e mortes violentas. Confinadas em casa, muitas desempregadas, mulheres e meninas passaram a ser alvo ainda mais fácil e constante de feminicídios, crime de ódio, que tem como causas estruturais o machismo, o patriarcado, a cultura eurocêntrica, heteronormativa, capitalista, racista, LGBTIQI+fóbica e destruidora do meio ambiente (XAUD, 2020, online).

Os altos números de violência contra a mulher e de feminicídio no Brasil faz com que muitas pessoas questionem a eficácia dos mecanismos de proteção disponíveis no país. Neste sentido, surgem uma série de críticas acerca das legislações internas que atuam no combate à violência de gênero.

Um dos pontos negativos que é comumente levantado acerca da Lei Maria da Penha encontra-se, justamente, na nomenclatura desta. “Isso porque, uma vez popularizada com o nome da mulher cuja história serviu de exemplo para a necessidade de sua existência, a Lei Maria da Penha perde desde o início a

impessoalidade, que deveria ser um de seus princípios norteadores” (BARCELLOS, 2018, p.48).

Questiona-se, também, a abrangência penal de referida legislação, pois esta acaba auferindo a mulher, mesmo que não intencionalmente, a posição de ‘menoridade racional’. Isto é, coloca a figura feminina em uma posição de vulnerabilidade tamanha que chega a desconsiderar seu poder de decisão e suas vontades propriamente dita (BARCELLOS, 2018).

No que tange à Lei do Femicídio, as principais críticas tecidas dizem a respeito da substituição da palavra ‘gênero’ pela expressão ‘condição de sexo feminino’ no corpo da lei. Ao efetuar esta modificação, o legislador deixou de abranger as figuras transexuais mulheres (BARCELLOS, 2018).

Ademais, uma série de argumentos que apontam a inconstitucionalidade da Lei por ferir o princípio constitucionalmente garantido da isonomia entre os sexos foram levantados, até mesmo em sede de ADI- Ação Direita de Inconstitucionalidade (BARCELLOS, 2018).

Sendo assim, se por um lado é inegável o avanço no campo não penal auferido pelas legislações em análise, que conferiram maior visibilidade à violência de gênero e demonstraram o esforço do legislador em proteger a figura que se encontra em situação de vulnerabilidade, por outro, os números de violência contra a mulher evidenciam as falhas destas legislações no que tange à tutela penal.

### **3.2 Números Atuais Acerca da Violência Contra a Mulher**

Segundo dados coletados pelo Fórum de Segurança Pública, disponíveis no Manual que dispõe sobre práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, “desde a promulgação da Lei 13.104, em 2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal Brasileiro, os registros só aumentaram, passando de 929 casos em 2016 para 1.326 em 2019” (SOUZA, 2020, p.216).

Nos dias atuais, os exorbitantes números de violência contra a mulher se intensificaram em função da pandemia do novo coronavírus. Acredita-se a principal recomendação para conter a propagação do vírus, qual seja, o isolamento social, tenha "provocado impactos negativos na vida de mulheres que já eram vítimas de violência domésticas" (SCHUENGUE, 2020, online).

Seja em função de o contanto mais próximo com o agressor aumentar a possibilidade de incidência das condutas violentas, ou esta proximidade dificultar as denúncias por parte da vítima, o fato é que a violência letal, o tipo mais grave de violência contra a mulher, tem aumentado nos últimos tempos, enquanto os números de denúncias de violência doméstica vêm diminuindo (SCHENGUE, 2020).

O Instituto Datafolha divulgou uma pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) afirmando que ao menos "uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid-19" (PAIVA, 2020, online).

Os números correspondentes a esta realidade no estado de São Paulo se mostram da seguinte forma:

Em São Paulo, de janeiro a abril de 2019, foram registrados 55 casos de feminicídio no estado. No mesmo período de 2020, foram 71 registros. Em 2021, foram 53 assassinatos de mulheres em razão do gênero, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP). Em relação às medidas protetivas, foram mais quase 47 mil em 2019 e mais de 52 mil registros em 2020. Nos primeiros quatro meses de 2021, o total já ultrapassa 21 mil, a tendência, portanto, é de crescimento para este ano (MACIEL, 2020, online).

No estado de Goiás a situação não é diferente. Dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás -SSP-GO em 2021 atestam que entre janeiro e setembro de 2021 o estado "registrou 28.232 ocorrências de violência contra a mulher, sendo 195 referente a estupro, mais de 12 mil sobre ameaças, 7,9 mil por ameaças, 7,8 mil quanto a calúnias e 35 referentes a feminicídio" (MACEDO, 2021).

Dados estatísticos levantados nos últimos anos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás - SSP-GO, e divulgados pelo Jornal Mais

Goiás, apontam um crescimento exponencial da violência doméstica contra a mulher no estado goiano (SANTOS, 2021).

Dados referentes aos seus primeiros meses de cada ano demonstram que em 2019 Goiás registrou 14 casos de feminicídio, 171 de estupro, 7.656 ameaças, 4.841 lesões corporais e 4.629 casos de calúnia, difamação e injúria contra a mulher. Já em 2020 foram 20 casos de feminicídio, 164 de estupro, 6.895 ameaças, 5.092 lesões corporais e 4.181 casos de calúnia, difamação e injúria (SSPGO, 2021).

Mais recentemente, no ano de 2021, o estado apresentou 22 feminicídios, 119 de estupro, 7.822 ameaças, 5.238 lesões corporais e 5.035 casos de calúnia, difamação e injúria, demonstrando um potencial aumento da violência doméstica contra a mulher em Goiás (SSPGO, 2021).

Outras estatísticas comprovam que os exorbitantes números da violência sofrida pela mulher são similares em todos os estados do Brasil. Neste sentido, o "Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) destaca que os casos de feminicídio cresceram 22,2%, entre março e abril deste ano, em 12 estados do país, comparativamente ao ano passado" (BOND, 2020, online).

Essa realidade faz com que se aumente consideravelmente a quantidade de questionamentos que colocam em xeque a eficácia do Direito Penal para alcançar os objetivos e garantias das mulheres no país, trazendo à tona a hipótese de incidência do Direito Penal simbólico sobre a questão.

### **3.3 Direito Penal Simbólico**

Evidentemente, a criação de um novo tipo penal sem uma efetiva política pública que atue na eliminação das razões que causam o cometimento deste novo crime é absurdamente ineficaz. Isto porque, a mera atuação do sistema penal no sentido de criminalizar determinada ação não impede, por si só, a prática de novos crimes.



Sendo assim, normatizar condutas sem oferecer meios adequados para sua concretização fática é operar o Direito Penal Simbólico, pois “a sociedade hierarquizante pode tão somente incorporar tais discursos, limitar-se a reconhecê-los, usá-los para legitimar o próprio poder punitivo, e os neutralizar em seu potencial transformador” (MENDES, 2014, p. 453).

Acerca do Direito Penal Simbólico, tão comentado no âmbito das legislações que operam na proteção da violência contra a mulher no Brasil, Marília de Mello dispõe:

O uso simbólico do direito penal foi sem dúvida um forte argumento do movimento feminista para justificar a sua demanda criminalizadora. É certo que as normas penais simbólicas causam, pelo menos de forma imediata, uma sensação de segurança e tranquilidade iludindo os seus destinatários por meio de uma fantasia de segurança jurídica sem trabalhar as verdadeiras causas dos conflitos. Daí a afirmação que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significam mais presos, mas não menos delitos. O direito penal não constitui meio idôneo para fazer política social, as mulheres não podem buscar a sua emancipação através do poder punitivo e sua carga simbólica (2010 p.114).

Além dos problemas gerados norma penal simbólica, que atuam “instituinto apenas uma percepção social limitada e limitadora do problema, forjando uma falsa imagem de que as mulheres, agora, estão protegidas” (FERREIRA, MELLO, 2015, p.188), há de se levar em consideração que a apelação indiscriminada de um discurso feminista e contradiscriminatórios, pode reforçar a indignação contra o poder punitivo e até mesmo contra a própria vítima.

Neste sentido afirmam Luciana Maibashi Gebrim e Paulo César Corrêa Borges que o Direito Penal, por si só, além de não ser capaz de inibir comportamentos violadores dos direitos das mulheres no Brasil, também não seria “hábil para exercer a função ressocializadora do infrator. Pelo contrário, apenas reforçaria o animus do agressor de se vingar da mulher após sair da prisão” (2014, p.51).

Acerca da ineficácia do Direito Penal ao movimento feminista, Beatriz de Oliveira Monteiro Marques, Regina Maria de Carvalho Erthal e Vania Reis Girianelli lecionam brilhantemente que:

O movimento feminista precisa saber que a tutela penal possui regras próprias e necessárias à salvaguarda do Estado Democrático de Direito, na medida em que, muito embora a violência doméstica contra a mulher seja recorrente, o sistema de provas no direito criminal não pode ser violado. Além dessa percepção, é preciso também lembrar a insuficiência do direito penal para lidar com as violências não tipificadas, os limites da tipicidade penal e a impossibilidade de as decisões evitarem tragédias. O questionamento, nos casos em que um agressor já denunciado, ou que já responda a um processo criminal, pratica novo fato, ou mesmo um feminicídio, não deveria ser o motivo pelo qual ele não estava preso. O questionamento deveria ser: por que ainda apostamos em um sistema punitivo? Desconstruir a forma com a qual tratamos as pessoas violentas, dentro de um poder autoritário e eminentemente conservador, exige uma reflexão intensa sobre como nos organizamos como sociedade. De toda forma, é preciso superar a ilusão de que um dia teremos uma lei penal ideal, policiais militares e civis capacitados e suficientes, prisões adequadas, juízes e funcionários da justiça em número satisfatório para atender às demandas de um sistema punitivo que nasceu e vive na expectativa de um dia funcionar de verdade (2019, p.54).

No mais, é necessário ressaltar que a atual política de proteção à mulher no Brasil não escuta efetivamente os interesses das vítimas não ajuda a compreender a própria violência nem tampouco contribui para uma melhor relação entre os gêneros (MARQUES, ERTHAL, GIRIANELLI, 2019).

Desta forma, afasta-se claramente o protagonismo da mulher, que venha a ser vítima de violência doméstica, e reforça a estrutura de um sistema de justiça machista, também baseado no modelo patriarcal (MARQUES, ERTHAL, GIRIANELLI, 2019).

Evidente é, portanto, que o Direito Penal atuando sozinho não se faz suficiente para alcançar a tão prezada igualdade entre os sexos nem tão pouco coibir as violências sofridas por mulheres em razão desta disparidade.

Frente a esta incontestável realidade que comprova a ineficácia do Direito Penal como mecanismo único de resolução do problema da violência doméstica no país e da conseqüente incidência do Direito Penal Simbólico, imperioso se faz conhecer as possíveis soluções a este simbolismo.

### 3.4 Possíveis Soluções

Os números da violência contra a mulher no país demonstram que apesar destas serem protegidas no campo teórico legal, a realidade prática encontra certa dificuldade em concretizar essa proteção.

Segundo Tamires Negrelli Bruno (2019, online), “é notável que a mulher, vítima de agressão, tem comparecido com maior frequência nas delegacias apropriadas, denunciando o seu algoz, porém as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei”.

Frente a situação narrada é possível perceber que “existe uma contradição estrutural ou eficácia invertida do sistema penal entre aquilo que a legislação declara e aquilo que efetivamente se cumpre” (FERREIRA, MELLO, 2015, p.188). Isto é, apesar de existir proteção formal, esta não vem sendo aplicada na prática.

Em uma análise crítica que busca demonstrar as principais dificuldades de aplicação da Lei Maria da Penha, Ricardo Adriano Buzzo evidencia o medo que as vítimas sentem em denunciar e a ineficácia no cumprimento prático das determinações garantidas em lei. Em suas palavras:

O medo das vítimas está relacionado ao sentimento amoroso que as vítimas ainda possuem para com o agressor e a falta que farão as mesmas ou a pedido dos filhos do casal que não querem ver seu pai preso e também pelo medo de não conseguir sustentar a família e alimentar os filhos sozinha, pois o marido é o único que é assalariado e mantém as contas da casa em dia. Agora, o problema da falta de meios já é um pouco mais complexo, pois aborda as dificuldades do Estado na aplicação das medidas protetivas de urgência em decorrência da falta de fiscalização das medidas já aplicadas (2011, p.67).

Em relação ao segundo problema evidenciado pelo autor no trecho acima, Tamires Negrelli Bruno (2019) afirma que apesar da disposição normativa ser completa e eficiente, a falha de sua aplicação é responsabilidade dos órgãos competentes para sua execução.

Ou seja, “enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, o papel do governo é promover condições favoráveis na proteção da vítima” (NAGRELLI BRUNO, 2019, online). Se o Estado falha em sua prestação e no cumprimento do que se encontra garantido por lei, indubitavelmente as normas legais positivadas não serão hábeis a causar mudanças na realidade fática das mulheres brasileiras.

No mesmo sentido, as críticas se fundamentam para justificar a inserção do feminicídio no ordenamento jurídico pátrio. Ou seja, aqueles que questionam a criminalização desta causa de aumento de pena ao crime de homicídio afirmam que esta medida apesar foi tomada a fim de maquiagem a clara ineficiência da Lei da Maria Penha. Nesta perspectiva:

[...] a Lei Maria da Penha ocorre por diretrizes à proteção da vítima e a punição do agressor, é eficaz, porém verificam-se falhas na sua aplicabilidade [...] Tendo em vista esta falha do Estado, os criminosos continuaram praticando o crime de violência contra a mulher. Dessa forma, mais uma vez se necessitava de uma legislação ainda mais contundente e rigorosa para coibir a atuação dos praticantes de violência contra mulher. Sendo assim, em 09 de março de 2015 foi sancionada a Lei 13.104, denominada Lei do Feminicídio, que altera o artigo 121 do Código Penal e estabelece sanções mais rigorosas a quem assassinar mulheres pelo simples fato de serem mulheres, ou seja, em razão do gênero (ALVES, 2017, p.38).

Neste cenário, os que defendem a invalidade da criminalização do feminicídio alegam que "nem o problema da violência contra as mulheres, nem a impunidade ou as dificuldades no acesso à justiça se solucionam com a criação de novas figuras penais ou com o aumento das penas" (GEBRIM, BORGES, 2014, p.52).

Desta forma, a criação de medidas preventivas eficazes, e que caminhem na mesma direção do Direito Penal, são imprescindíveis para uma real e verdadeira mudança na realidade e nos números da violência contra a mulher no país. Nas palavras de Gabriela Macedo:

[...] para melhorar as condições de proteção das mulheres, precisam existir casas abrigo, precisam haver condições de apoio a essa mulher que é vítima de violência. Essa mulher não pode voltar para casa dela nessas condições se o homem estiver lá para fazer ela continuar sofrendo, então precisa dos municípios, dos estados e da União, que devem fortalecer essa rede de apoio (2021, online)

No mesmo sentido, a advogada Ariana Garcia afirma que "as medidas protetivas sem o arcabouço de outras políticas que possam promover mudança comportamental e real combate à violência podem levar à sua inocuidade" (2020, online). Isto é, de nada adianta criar normas legais sem atuar em busca da verdadeira mudança de comportamento e ideologia da população.

Espera-se, portanto, que o Estado brasileiro passe a investir em políticas públicas que proporcionem apoio a todos os envolvidos em casos de violência, buscando erradicar este mal pela raiz, e não somente normatizar determinadas condutas cumprindo com sua obrigação legislativa, sem se preocupar com a real efetividade destas normas e da realidade vivenciada pela mulher no Brasil.

## CONCLUSÃO

Conforme amplamente exposto, a violência contra a mulher é um mal que assola a humanidade a tempos imemoráveis. No entanto, em meados do século passado deu-se início a uma luta expressa por direitos e igualdade à figura feminina. Sendo assim, a mulher, a passos lentos, veio conquistando seu espaço em uma sociedade machista e patriarcal.

Neste cenário, as garantias à figura feminina passaram a ser normatizadas em importantes documentos de ordens internacionais e internas, a fim de se garantir maior proteção as mulheres na contemporaneidade. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei do feminicídio, instaurada sob o nº 13.104/2015<sup>13</sup>, são as normas internas que mais se destacam no combate à violência de gênero em território nacional.

No entanto, conforme demonstrado, mesmo que a inserção destes mecanismos no ordenamento jurídico pátrio tenha o intuito de inibir a violência de gênero no país, os números e taxas de violência contra a mulher no Brasil continuam alarmantes. Sendo assim, é inevitável não notar uma certa ineficácia do Direito Penal como instrumento hábil a se combater a violência de gênero.

De fato, o modelo de castigo, punição e segregação formal exacerbada não vem se demonstrando suficiente adequado ou capaz de mudar a realidade fática da violência de gênero no país. Sendo assim, apesar do Brasil garantir normativamente uma série de direitos, prerrogativas e medidas protetivas à mulher nacional, na prática estas garantias não conseguem ser satisfatoriamente cumpridas, fato que abre ensejo para ocorrência do Direito Penal simbólico no âmbito de proteção à mulher brasileira.

A presente pesquisa evidenciou que a Lei Maria da Penha é um grande exemplo de Direito Penal simbólico, pois apesar das garantias e regramentos ideais

que se encontram contidos em seu corpo legal, a aplicação efetiva destes dispositivos chega a ser uma realidade utópica aos verdadeiros padrões e parâmetros que são de fato vivenciados no país.

No mesmo sentido, qual seja, o da ineficácia, a mera criação de tipos penais ou a inserção de causas de aumento de pena nos crimes praticados contra mulher, também se mostram insuficientes quando atuam de maneira isolada, isto é, sem o acompanhamento de políticas públicas estatais que embasem e garantam o seu funcionamento.

Conclui-se, portanto, que apesar das legislações que atuam na proteção da mulher brasileira serem louváveis e configurarem conquistas de importância indiscutível às ao sexo feminino no país, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que estas garantias formais possam ser aplicadas na prática.

Este caminho, por sua vez, não se esgota na administração de um Sistema Penal cada vez mais rígido e distante de seu real objetivo, mas sim na criação de mecanismos que possam, de fato, gerar controle, adequação e comprometimento social para com a nova realidade vivenciada pela mulher, findando efetivamente uma construção embasada em pensamentos machistas que vigoram a milhares de anos ao redor de todo o mundo.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Joelma de Sousa. Violência psicológica agora é crime. Informação postada no site: **TJPI**. Disponível em: <<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/violencia-psicologica-contra-mulher-agora-e-crime/>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

ALVES, Cleide Aparecida. **Feminicídio, poderá ser uma consequência da ineficácia da Lei Maria da Penha?** TESE (monografia) apresentada à disciplina de Monografia II, 9º período, no Curso de Direito. Sabará, 2017.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Diferença e Igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate.** In.: Revista Psicologia Clínica 17 (2), 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pc/a/BVXTfbqzbzJJYh7pwSkjdzpN/?lang=pt>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BARCELLOS, Leandra Nunes. **Lei maria da penha e a lei do feminicídio: uma análise crítica sobre as legislações que visam o combate à violência de gênero no país.** TESE (Monografia) de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2018.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra discriminação. Informação postada no site: **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea#:~:text=Um%20país%20que%20auto%20se,conhecer%20os%20instrumentos%20jurídicos%20existentes>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BOND, Letycia. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm://>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm://>)> Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo



Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em:<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRUNO, Tamires Negrelli. Lei Maria da Penha x Ineficácia das Medidas Protetivas. Informação postada no site: **Brasil Escola**. Disponível em:<[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#indice\\_27](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#indice_27)>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A Ineficácia da Lei Maria da Penha**. TESE (monografia) apresentada ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, como requisito ao curso de Direito. Assis, 2011.

COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais: a construção do corpo feminino na história**. Dourados: UFGD, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogos (os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência**. Brasília, 2012.

CORINO, Luiz Carlos Pinto. Homoerotismo na Grécia Antiga- homossexualidade e Bissexualidade, mitos e verdades. In.: Biblos - **Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**, Rio Grande do Sul, v. 19, p. 19-24, 2006.

CORREA, Fernanda Emanuely Lagassi. A violência contra mulher: um olhar histórico sobre o tema. Informação disponível no site: **Âmbito Jurídico**. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FAHS, Ana C. Salvatti. Movimento feminista: história no Brasil. Informação postada no site: **Politize**. Disponível em:<<https://www.politize.com.br/movimento-feminista/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

FERREIRA, Débora de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Uma análise crítica da ocorrência de prisões preventivas na Lei Maria da Penha. In.: **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 1, n. 2, p. 181 - 196. Jul/Dez. 2015.

GARCIA, Ariana. Na contramão das estatísticas, número de feminicídios cresce em Goiás. Disponível em: <<https://fic.ufg.br/n/124439-na-contramão-das-estatísticas-numero-de-feminicídios-cresce-em-goias>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de Gênero: tipificar ou não o femicídio/ feminicídio? In.: **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, nº 202 abr./jun. 2014.

GUIMARÃES, Maísa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. In.: **Revista Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, p. 256-266, mai. - ago. 2015.

HABITZREUTER, Emillie Jaime. **Feminicídio e a Violência de Gênero**. TESE (Monografia) Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, AMBAÍ, 2019.

HOLLANDA, Heloísa Buarque. **Explosão feminista**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista**. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n.16, p.193-210, jan./abr. 2015.

MACEDO, Gabriela. Goiás registra mais de 28,2 mil ocorrências de violência doméstica em 2021. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/goias-registra-mais-de-282-mil-ocorrencias-de-violencia-domestica-em-2021-370964/>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

MACIEL, Camila. Casos de violência doméstica estão subnotificados na pandemia. Informação postada no site: **Agência Brasil**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/casos-de-violencia-domestica-estao-subnotificados-na-pandemia>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MALVEIRO, Nathalie Kist. Campanha pede que feminicídio seja incluído no Código Penal. Entrevista publicada pelo site: **Agência Brasil**. Disponível em <[www.agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-08/campanha-pede-que-feminicidio-seja-incluido-no-codigo-penal](http://www.agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-08/campanha-pede-que-feminicidio-seja-incluido-no-codigo-penal)>. Acesso em: 24 jan. 2022.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. In.: **Revista Saúde em debate**, n.47, 2019.

MARTELLO, Alexandre. Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares. Informação postada no site: **g1.com**. Disponível em: <[g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml](http://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml)>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MEDEIROS, Rosemeire Gomes. Lei "Maria da Penha": origem e representação. Informação postada no site: **Politize**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-lei-maria-da>>

penha/?gclid=Cj0KQCjwqKuKBhCxARIsACf4XuHFwWAlnHUKmKlfBkYVHyJtcvKkiuV3bvmrVdKKBlvt9OLdVs1LlrQaArLrEALw\_wcB>. Acesso em: 24 jan. 2022.

MELLO, Adriana Ramos de. **A Constituição Federal de 1988 e o Combate à Violência Contra as Mulheres**. In.: Anais de Seminário- 30 anos da Carta das Mulheres Constituintes, 2018.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videre**, Dourados, ano II, n. 3, p. 137- 159, jan./jun., 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: Novos paradigmas. Série IDP - L. Pesq. Acad.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MOURÃO, Laura; SUDAN, Letícia. A luta pela igualdade feminina continua. Disponível em:<<https://www.daquibh.com.br/a-luta-pela-igualdade-feminina-continua/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

MURÇA, Giovana. 8 dados que justificam a luta por igualdade de gênero nos dias de hoje (2021). Disponível em:<<https://querobolsa.com.br/revista/8-dados-que-justificam-a-luta-por-igualdade-de-genero-nos-dias-de-hoje>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

NOS 15 anos da Lei Maria da Penha, crime de violência psicológica contra mulher é incluído no Código Penal. Informação postada no site: **G1**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/08/07/nos-15-anos-da-lei-maria-da-penha-crime-de-violencia-psicologica-contramulher-e-incluido-no-codigo-penal.ghtml>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

NOSSA CAUSA, Portal. Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. Informação postada no site: **Nossa Causa**. Disponível em:<<https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

NUNES, Tais Lorena de Freitas. **A aplicabilidade, eficácia e importância da Lei 13.104** (Lei do Feminicídio). TESE (artigo) produzido no âmbito da Faculdade Eduvale de Avaré, 2018.

PAIVA, Paula. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. Informação postada no site: **G1.com**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

PINAFI, Tânia. Violência contra a Mulher: Políticas Públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. In.: **Revista Histórica**, São Paulo, v.11, abr.-mai. 2017.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PLATÃO. **As leis ou da legislação e epinomis**. Tradução de Edson Bini. 1ª edição. Bauru: Edipro,1999.

Porto Editora. **Patriarcado na Infopédia**. Porto: Porto Editora. Disponível em <[https://www.infopedia.pt/\\$patriarcado](https://www.infopedia.pt/$patriarcado)>. Acesso em: 21 out. 2021.

PRESSE, France. Com restrições da pandemia, aumento da violência contra a mulher é fenômeno mundial. Informação postada no site: **g1.com**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/23/com-restricoes-da-pandemia-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-e-fenomeno-mundial.ghtml>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

PROCOPIO, Michael. O novo crime de violência psicológica contra a mulher. Informação postada no site: **Estratégia**. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

REZENDE, Mika de Oliveira. Violência contra a mulher. Informação postada no site: **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>. Acesso em 14 de nov. de 2021.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil**: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero. TESE (Monografia) Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda, 2016.

SANTIGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A Violência Contra a Mulher: antecedentes históricos**. TESE (artigo) publicado pela UNIFACS: Salvador, 2007.

SANTOS, Douglas Ribeiros dos. Violência psicológica agora é crime. Informação postada no site: **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-e-crime>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

SANTOS, Jessica. Goiás teve 5,2 mil registros de agressões a mulheres nos seis primeiros meses de 2021. Goiás teve 5,2 mil registros de agressões a mulheres nos seis primeiros meses de 2021. Disponível em: <<https://www.maisgoias.com.br/goias-teve-52-mil-registros-de-agressoes-a-mulheres-nos-seis-primeiros-meses-de-2021/>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

SCHUENGUE, Nathalia. Violência contra a mulher cresce durante pandemia de Covid-19. Informação postada no site: **Portal Pebmed**. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-pandemia-de-covid-19/>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4ªed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Maria Eduarda Praxedes. **O feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio no sistema penal brasileiro**: o direito penal pode ser instrumento no combate à violência de gênero? TESE (Monografia) apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de

Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2015.

SOUZA, Livia de, et al. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres**: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça. Organizador: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; MORAIS, Pâmela. Igualdade de Gênero - O que diz a Constituição? Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/>>. Acesso em: 16 out. 2021.

TEIXEIRA, Ana Paula Soares de Castro. **A Lei do Femicídio**: a tipificação no direito penal é um instrumento de combate à violência contra a mulher? TESE (Monografia) apresentada como requisito para conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017.

UNFPA, Fundo de População das Nações Unidas. Conheça as leis e os serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero (2021). Informação postada no site: **UNFPA**. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/conheca-leis-e-os-servicos-que-protegem-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A aplicação da Lei Maria da Penha às entidades familiares contemporâneas**. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/519789359/a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-entidades-familiares-contemporaneas>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

VIOLÊNCIA psicológica agora é crime. Informação postada no site: **PT.org**. Disponível em: <<https://pt.org.br/direito-a-uma-vida-sem-violencia-violencia-psicologica-agora-e-crime/>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

XAUD, Jeane. A pandemia de covid-19 e o aumento dos casos de feminicídio. Informação postada no site: **Sociedade e Cidadania**. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-pandemia-de-covid-19-e-o-aumento-dos-casos-de-femicidio/>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

ZIRBEL, Ilze. **Estudos Feminista e Estudos de Gênero no Brasil**: um debate. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina, 2007.